PARLAMENTO EUROPEU

1999



2004

Documento de sessão

FINAL **A5-0284/2003**

4 de Setembro de 2003

***II RECOMENDAÇÃO PARA SEGUNDA LEITURA

referente à posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a adopção de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à reutilização e exploração comercial de documentos do sector público (7946/1/03 – C5-0251/2003 – 2002/0123(COD))

Comissão da Indústria, do Comércio Externo, da Investigação e da Energia

Relator: W.G. van Velzen

RR\506260PT.doc PE 322.025

PT PT

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
 - Maioria dos votos expressos
- **I Processo de cooperação (primeira leitura)

 Maioria dos votos expressos
- **II Processo de cooperação (segunda leitura)

 Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum

 Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar
 ou alterar a posição comum
- *** Parecer favorável
 - Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105°, 107°, 161° e 300° do Tratado CE e no artigo 7° do Tratado UE
- ***I Processo de co-decisão (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
- ***II Processo de co-decisão (segunda leitura)

 Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum

 Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar
 ou alterar a posição comum
- ***III Processo de co-decisão (terceira leitura)

 Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

	Pagina
PÁGINA REGULAMENTAR	4
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EU	ROPEU5

PÁGINA REGULAMENTAR

Na sessão de 12 de Fevereiro de 2003, o Parlamento aprovou, em primeira leitura, a sua posição sobre a proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à reutilização e exploração comercial de documentos do sector público (COM(2002) 207 - 2002/0123 (COD)).

Na sessão de 5 de Junho de 2003, o Presidente do Parlamento comunicou ter recebido a posição comum, que enviou à Comissão da Indústria, do Comércio Externo, da Investigação e da Energia, 7946/1/2003 - (C5-01251/2003).

Na sua reunião de 19 de Junho de 2002, a Comissão da Indústria, do Comércio Externo, da Investigação e da Energia designara relator W.G. van Velzen.

Nas suas reuniões de 17 de Junho, 25 e 26 de Agosto de 2003, a comissão procedeu à apreciação da posição comum e do projecto de recomendação para segunda leitura.

Na última reunião, a comissão aprovou o projecto de resolução legislativa por 43 votos a favor, 0 contra e 1 abstenção.

Encontravam-se presentes no momento da votação: Luis Berenguer Fuster (presidente), Peter Michael Mombaur, Yves Piétrasanta e Jaime Valdivielso de Cué (vice-presidentes), W.G. van Velzen (relator), Gordon J. Adam (em substituição de Massimo Carraro), Konstantinos Alyssandrakis, Per-Arne Arvidsson (em substituição de Sir Robert Atkins), María del Pilar Ayuso González (em substituição de Godelieve Quisthoudt-Rowohl), Guido Bodrato, Marco Cappato, Gérard Caudron, Giles Bryan Chichester, Harlem Désir, Concepció Ferrer, Francesco Fiori (em substituição de Umberto Scapagnini), Christos Folias (em substituição de Dominique Vlasto), Neena Gill (em substituição de Norbert Glante), Michel Hansenne, Hans Karlsson, Bashir Khanbhai, Werner Langen, Rolf Linkohr, Erika Mann, Hans-Peter Martin (em substituição de Mechtild Rothe), Marjo Matikainen-Kallström, Eryl Margaret McNally, Ana Clara Maria Miranda de Lage, Elizabeth Montfort, Bill Newton Dunn (em substituição de Nicholas Clegg), Angelika Niebler, Seán Ó Neachtain, Josu Ortuondo Larrea (em substituição de Nuala Ahern), Reino Paasilinna, Paolo Pastorelli, Elly Plooij-van Gorsel, John Purvis, Imelda Mary Read, Christian Foldberg Rovsing, Paul Rübig, Konrad K. Schwaiger, Esko Olavi Seppänen, Claude Turmes e Alejo Vidal-Quadras Roca.

A recomendação para segunda leitura foi entregue em 4 de Setembro de 2003.

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a adopção da directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à reutilização e exploração comercial de documentos do sector público (7946/1/2003 – C5-0251/2003 – 2002/0123(COD))

(Processo de co-decisão: segunda leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a posição comum do Conselho 7946/1/2003 C5-0251/2003),
- Tendo em conta a sua posição em primeira leitura¹ sobre a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2002) 207²),
- Tendo em conta a proposta alterada da Comissão (COM(2003) 119³),
- Tendo em conta o nº 2 do artigo 251º do Tratado CE,
- Tendo em conta o artigo 80º do seu Regimento,
- Tendo em conta a recomendação para segunda leitura da Comissão da Indústria, do Comércio Externo, da Investigação e da Energia (A5-0284/2003),
- 1. Altera a posição comum como se segue;
- 2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

_

¹ Texto aprovado em 12.02.2003, P5 TA(2003)0049.

² JO C 227E de 24.9.2002, p. 382.

³ JO C ainda não publicado.

Alteração 1 Título

DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à reutilização de *documentos* do sector público DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à reutilização de *informações* do sector público

Justificação

O texto da alteração é, por si só, elucidativo.

Alteração 2 Considerando 6

- (6) Existem diferenças consideráveis nas regras e práticas em vigor nos Estados-Membros em matéria de exploração dos recursos da informação do sector público, diferenças essas que constituem obstáculos à plena materialização do potencial económico deste recurso essencial de documentos. É portanto necessário levar a efeito uma harmonização mínima das regras e práticas nacionais de reutilização de documentos do sector público, nos casos em que as diferenças existentes na regulamentação e nas práticas nacionais, ou a ausência de clareza, impeçam o bom funcionamento do mercado interno e o desenvolvimento adequado da sociedade da informação na Comunidade.
- (6) Existem diferenças consideráveis nas regras e práticas em vigor nos Estados-Membros em matéria de exploração dos recursos da informação do sector público, diferenças essas que constituem obstáculos à plena materialização do potencial económico deste recurso essencial de documentos. No entanto, a tradição dos organismos públicos quanto à utilização de informações do sector público evoluiu de forma muito variada, pelo que esse facto deve ser tomado em consideração. É portanto necessário levar a efeito uma harmonização mínima das regras e práticas nacionais de reutilização de documentos do sector público, nos casos em que as diferenças existentes na regulamentação e nas práticas nacionais, ou a ausência de clareza, impeçam o bom funcionamento do mercado interno e o desenvolvimento adequado da sociedade da informação na Comunidade.

O texto da alteração é, por si só, elucidativo.

Alteração 3 Considerando 9

(9) A presente directiva não obriga a autorizar a reutilização de documentos. A decisão de autorização ou não caberá aos Estados-Membros ou aos organismos do sector público interessados. A presente directiva deve aplicar-se aos documentos disponibilizados para reutilização sempre que os organismos públicos autorizem, vendam, divulguem, troquem ou prestem informações. Para evitar subsídios cruzados. a reutilização inclui a continuação da utilização de documentos dentro do próprio organismo para actividades que estejam fora do âmbito das suas atribuições públicas. Essas actividades incluirão normalmente o fornecimento de documentos produzidos e cobrados exclusivamente numa base comercial e em concorrência com outros no mercado. A definição de "documento" não pretende abranger os programas informáticos. A presente directiva assenta nos regimes de acesso existentes nos Estados-Membros e não altera as regras nacionais de acesso aos documentos. A directiva não é aplicável a casos em que cidadãos ou empresas, ao abrigo do regime de acesso pertinente, apenas possam obter determinado documento se comprovarem o seu particular interesse. Os organismos do sector público devem ser incentivados a disponibilizar para efeitos de reutilização todos os documentos na sua posse. Os organismos do sector público devem promover e incentivar a reutilização de documentos, nomeadamente de textos oficiais de carácter legislativo e administrativo, sempre que detenham o direito de autorizar a sua reutilização.

(9) A presente directiva não obriga a autorizar a reutilização de documentos. A decisão de autorização ou não caberá aos Estados-Membros ou aos organismos do sector público interessados. A presente directiva deve aplicar-se aos documentos disponibilizados para reutilização sempre que os organismos públicos autorizem, vendam, divulguem, troquem ou prestem informações. Para evitar subsídios cruzados, a reutilização inclui a continuação da utilização de documentos dentro do próprio organismo para actividades que estejam fora do âmbito das suas atribuições públicas. Essas actividades incluirão normalmente o fornecimento de documentos produzidos e cobrados exclusivamente numa base comercial e em concorrência com outros no mercado. A definição de "documento" não pretende abranger os programas informáticos. A presente directiva assenta nos regimes de acesso existentes nos Estados-Membros e não altera as regras nacionais de acesso aos documentos. A directiva não é aplicável a casos em que cidadãos ou empresas, ao abrigo do regime de acesso pertinente, apenas possam obter determinado documento se comprovarem o seu particular interesse. A nível comunitário, nos artigos 41º (direito a uma boa administração) e 42º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia reconhece-se o direito a qualquer cidadão da União, bem como a qualquer pessoa singular ou colectiva com residência ou sede social num Estado-Membro o direito de acesso aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão. Os organismos do sector público devem ser incentivados a disponibilizar para efeitos de

reutilização todos os documentos na sua posse. Os organismos do sector público devem promover e incentivar a reutilização de documentos, nomeadamente de textos oficiais de carácter legislativo e administrativo, sempre que detenham o direito de autorizar a sua reutilização.

Justificação

O texto da alteração é, por si só, elucidativo.

Alteração 4 Considerando 12

(12) O prazo de resposta a pedidos de reutilização deve ser razoável e alinhado pelo prazo de resposta aplicável aos pedidos de acesso a documentos, ao abrigo dos regimes de acesso pertinentes, *a fim de* estimular a criação de novos produtos e serviços de informação agregada a nível paneuropeu.

(12) O prazo de resposta a pedidos de reutilização deve ser razoável e alinhado pelo prazo de resposta aplicável aos pedidos de acesso a documentos, ao abrigo dos regimes de acesso pertinentes. A fixação de prazos razoáveis em toda a União irá estimular a criação de novos produtos e serviços de informação agregada a nível paneuropeu. Uma vez que o pedido para a reutilização tenha sido aceite, os organismos do sector público devem fazer com que os documentos estejam disponíveis num prazo que permita a exploração plena do seu potencial económico. Isto é particularmente importante para o conteúdo dinâmico (p. ex., informações sobre a circulação), cujo valor económico depende da sua disponibilidade imediata e de actualizações regulares. Logo que uma licença é concedida, o período de disponibilidade dos documentos pode fazer parte integrante das condições previstas na licença.

Justificação

O texto da alteração é, por si só, elucidativo.

Alteração 4 Considerando 13

(13) As possibilidades de reutilização

(13) As possibilidades de reutilização

PE 322.025 8/15 RR\506260PT.doc

poderão ser melhoradas limitando a necessidade de digitalizar documentos em papel ou de manipular ficheiros digitais de modo a torná-los compatíveis entre si. Por conseguinte, os organismos do sector público deverão disponibilizar os documentos nos formatos ou linguagens em que já existam, sempre que possível e adequado através de meios electrónicos. Os organismos do sector público deverão considerar positivamente os pedidos de um extracto de documento existente quando a satisfação desses pedidos apenas implicar uma simples manipulação. No entanto, os organismos do sector público não estão obrigados a fornecer um extracto de documento quando tal implicar um esforço desproporcionado.

poderão ser melhoradas limitando a necessidade de digitalizar documentos em papel ou de manipular ficheiros digitais de modo a torná-los compatíveis entre si. Por conseguinte, os organismos do sector público deverão disponibilizar os documentos nos formatos ou linguagens em que já existam, sempre que possível e adequado através de meios electrónicos. Os organismos do sector público deverão considerar positivamente os pedidos de um extracto de documento existente quando a satisfação desses pedidos apenas implicar uma simples manipulação. No entanto, os organismos do sector público não estão obrigados a fornecer um extracto de documento quando tal implicar um esforço desproporcionado. A fim de facilitar a reutilização, os organismos do sector público devem providenciar para que os seus próprios documentos fiquem disponíveis num formato que, tanto quanto possível e adequado, não esteja dependente da utilização de um suporte lógico específico. Sempre que possível e adequado, os organismos do sector público devem tomar em consideração as possibilidades de reutilização de documentos por e para pessoas portadoras de deficiência.

Justificação

O texto da alteração é, por si só, elucidativo.

Alteração 6 Considerando 14

(14) A presente directiva reconhece que determinados organismos do sector público e devem autofinanciar no todo ou em parte e dependem do rendimento da venda dos seus documentos para cumprir eficazmente as suas missões de serviço público. A presente directiva permite portanto aos organismos do sector público

(14) Sempre que forem cobrados emolumentos, a receita total proveniente da permissão de acesso ou reutilização dos documentos não poderá exceder o custo total da sua produção, reprodução e divulgação, com uma rentabilidade razoável para o investimento. A produção inclui a criação e a recolha, e a divulgação

cobrar o custo total da *recolha*, produção, reprodução e divulgação dos documentos, com uma rentabilidade razoável para o investimento. A produção inclui a criação e a recolha, e a divulgação pode incluir o apoio ao utilizador. A recuperação dos custos, acrescida de um rendimento razoável do investimento, constitui o limite máximo do preço, devendo ser proibida a fixação de preços excessivos. Os Estados--Membros ou os organismos do sector público podem escolher o método de cálculo de custos que se lhes afigure mais adequado aos princípios contabilísticos aplicáveis aos organismos públicos *interessados.* O limite superior de preços fixado na presente directiva em nada altera o direito dos Estados-Membros ou dos organismos do sector público de aplicarem preços mais baixos ou não cobrarem qualquer preço, devendo os Estados--Membros incentivar os referidos organismos a disponibilizarem os documentos a preços que não excedam os custos marginais correspondentes à sua reprodução e divulgação.

pode incluir o apoio ao utilizador. A recuperação dos custos, acrescida de um rendimento razoável do investimento, constitui o limite máximo do preço, devendo ser proibida a fixação de preços excessivos. O limite superior de preços fixado na presente directiva em nada altera o direito dos Estados-Membros ou dos organismos do sector público de aplicarem preços mais baixos ou não cobrarem qualquer preço, devendo os Estados--Membros incentivar os referidos organismos a disponibilizarem os documentos a preços que não excedam os custos marginais correspondentes à sua reprodução e divulgação.

Alteração 7 Considerando 15

(15) Garantir a clareza e a disponibilização ao público das condições de reutilização dos documentos do sector público constitui um requisito prévio ao desenvolvimento de um mercado da informação à escala comunitária. Assim, todas as condições aplicáveis à reutilização de documentos devem ser claramente apresentadas aos potenciais reutilizadores. Os Estados-Membros deverão incentivar a criação de índices, se for caso disso, acessíveis em linha, de documentos disponíveis, por forma a promover e facilitar os pedidos de reutilização.

(15) Garantir a clareza e a disponibilização ao público das condições de reutilização dos documentos do sector público constitui um requisito prévio ao desenvolvimento de um mercado da informação à escala comunitária. Assim, todas as condições aplicáveis à reutilização de documentos devem ser claramente apresentadas aos potenciais reutilizadores. Os Estados-Membros deverão incentivar a criação de índices, se for caso disso, acessíveis em linha, de documentos disponíveis, por forma a promover e facilitar os pedidos de reutilização. Os requerentes da reutilização de documentos devem ser informados das vias de recurso de que dispõem para poderem contestar as decisões ou práticas que os afectam. Tal

PE 322.025 10/15 RR\506260PT.doc

facto será particularmente importante para as PME que possam não estar familiarizadas nas relações com organismos do sector público de outros Estados-Membros e das suas correspondentes vias de recurso.

Justificação

O texto da alteração é, por si só, elucidativo.

Alteração 8 Considerando 15 bis (novo)

> (15 bis) A publicidade de toda a informação de acesso geral que se encontra na posse dos organismos públicos – não só relativa aos actos políticos, mas também aos processos judiciais e administrativos – constitui um instrumento fundamental para alargar o direito ao conhecimento, princípio fundamental da democracia. Este objectivo deve aplicar-se às Instituições a todos os níveis: local, nacional e internacional. Cumpre, pois, às autoridades públicas, a todos os níveis institucionais, favorecer e incentivar a reutilização dos documentos que disponibilizam.

Alteração 9 Considerando 16 bis (novo)

(16 bis) Caso os serviços responsáveis decidam deixar de colocar à disposição determinados documentos, devem tornar pública tal decisão, em tempo oportuno e por meios electrónicos, sempre que possível.

Justificação

Deve ser assegurado que as empresas que tenham investido na reutilização de documentos possam dispor de uma garantia de planificação quanto à efectiva disponibilização, e por quanto tempo, de determinados documentos pelos serviços responsáveis.

Alteração 10 Considerando 20 bis (novo)

(20 bis) Os instrumentos que contribuam para que os potenciais reutilizadores encontrem os documentos disponíveis para a reutilização e permitam as condições de reutilização podem facilitar consideravelmente a utilização transfronteiras dos documentos do sector público. Os Estados-Membros devem assegurar, por conseguinte, a existência de modalidades práticas que ajudem os reutilizadores na sua procura de documentos disponíveis para a reutilização. Listas, de preferência acessíveis online, dos documentos mais importantes (documentos que sejam reutilizados de forma extensiva ou que potencialmente o sejam) e portal sites conectados com listas descentralizadas são exemplos dessas modalidades práticas.

Alteração 11 Artigo 1, nº 1

1. A presente directiva estabelece um conjunto mínimo de regras aplicáveis à reutilização de documentos na posse de organismos do sector público dos Estados-Membros.

1. A presente directiva estabelece um conjunto mínimo de regras aplicáveis à reutilização *e aos meios práticos de facilitar a reutilização* de documentos na posse de organismos do sector público dos Estados-Membros.

Justificação

O texto da alteração é, por si só, elucidativo.

Alteração 12 Artigo 1, nº 2, alínea d)

- d) documentos *na posse* de empresas de radiodifusão de serviço público e suas filiais e de outros organismos ou suas filiais com vista ao cumprimento das suas funções de radiodifusão de serviço público.
- d) documentos *no poder de disposição* de empresas de radiodifusão de serviço público e suas filiais e de outros organismos ou suas filiais com vista ao cumprimento das suas funções de radiodifusão de serviço público.

Alteração 13 Artigo 1, nº 3

- 3. A presente directiva assenta nos regimes de acesso existentes nos Estados-Membros e *não altera as regras nacionais de acesso aos documentos na posse dos organismos do sector público. A presente directiva* não é aplicável a casos em que cidadãos ou empresas tenham de provar um interesse particular na obtenção de documentos ao abrigo do regime de acesso.
- 3. A presente directiva assenta nos regimes de acesso existentes nos Estados-Membros e não é aplicável a casos em que cidadãos ou empresas tenham de provar um interesse particular na obtenção de documentos ao abrigo do regime de acesso.

Alteração 14 Artigo 2, nº 3 e alínea a bis) (nova)

a bis) a "informação de base" dos Estados democráticos constitucionais, que corresponde, pelo menos, aos textos de lei e à regulamentação, bem como aos acórdãos judiciais e à informação de organismos representativos (p. ex., informações parlamentares);

Alteração 15 Artigo 2, nº 3, alínea b bis) (nova)

b bis) a "informação de acesso geral", ou seja, qualquer informação relativamente à qual é assegurado um direito de acesso em conformidade com as normas estabelecidas no Estado-Membro em matéria de acesso à informação, bem

como qualquer informação utilizada pelos organismos do sector público como estímulo para produtos ou serviços de informação por eles comercializados;

Alteração 16 Artigo 3

Os Estados-Membros garantem que, sempre que seja permitida a reutilização de documentos na posse de organismos do sector público, serão aplicáveis as condições constantes dos Capítulos III e IV.

Sempre que organismos do sector público permitam a reutilização de documentos de acesso geral, tais documentos serão reutilizáveis para fins comerciais ou não comerciais, em conformidade com as condições constantes dos Capítulos II e III.

Será facultado o acesso geral à informação de base, sempre que possível por meios electrónicos.

Alteração 17 Artigo 4, nº 2

- 2. Caso não tenham sido estabelecidos prazos ou outras regras que regulem a entrega atempada dos documentos, os Estados-Membros devem assegurar-se de que os organismos do sector público *tratem* o pedido e *ponham* os documentos à disposição do requerente ou, caso seja necessária uma licença, apresentam ao requerente a oferta de licença definitiva num prazo não superior a 20 dias úteis após a recepção do pedido. Este prazo pode ser prorrogado por mais 20 dias úteis para pedidos extensos ou complexos. Nesse caso, o requerente deve ser notificado, no prazo de três semanas após o pedido inicial, de que este requer um tratamento mais demorado.
- 2. Caso não tenham sido estabelecidos prazos ou outras regras que regulem a entrega atempada dos documentos, os organismos do sector público devem *tratar* o pedido e *pôr* os documentos *a reutilizar* à disposição do requerente num prazo não superior a *três semanas* após a recepção do pedido. Este prazo pode ser prorrogado por mais 20 dias úteis para pedidos extensos ou complexos. Nesse caso, o requerente deve ser notificado, no prazo de três semanas após o pedido inicial, de que este requer um tratamento mais demorado.

Alteração 18 Artigo 7 As eventuais condições e preços normais aplicáveis à reutilização de documentos detidos por organismos públicos são pré-estabelecidos e publicados, quando possível e adequado, por via electrónica. O organismo do sector público em questão deve indicar ainda quais os factores que serão tidos em conta no cálculo dos preços, em casos atípicos.

As eventuais condições e preços normais aplicáveis à reutilização de documentos detidos por organismos públicos são pré-estabelecidos e publicados, quando possível e adequado, por via electrónica. A pedido, o organismo do sector público indicará a base de cálculo utilizada para estabelecer o preço publicado. O organismo do sector público em questão deve indicar ainda quais os factores que serão tidos em conta no cálculo dos preços, em casos atípicos. Os organismos do sector público garantirão que os requerentes da reutilização de documentos sejam informados das vias de recurso de que dispõem para poderem contestar as decisões ou práticas que os afectam.

Justificação

O texto da alteração é, por si só, elucidativo.

Alteração 19 Artigo 8 bis (novo)

Artigo 8º bis
Os Estados-Membros assegurarão a
existência de modalidades práticas que
ajudem os reutilizadores na sua procura
de documentos disponíveis para a
reutilização, tais como listas, de
preferência acessíveis online, dos
documentos mais importantes e portal
sites conectados com listas
descentralizadas.